



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

Processo Licitatório nº019/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº019/2023/SRP

Objeto: análise da legalidade de Termo Aditivo de prorrogação de prazo de contrato de FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET, para atender a demanda da Secretaria e Fundo Municipal de Educação de Floresta do Araguaia-PA.

Referente: **Contratos Nº 057/2023 e 058/2023.**

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Assessoria Jurídica para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual, por meio de ADITIVO, conforme objeto descrito acima. O presente parecer jurídico visa analisar a necessidade e a viabilidade jurídica de aditar os contratos acima referidos, constantes do Processo Licitatório nº 019/2023, Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto é a prorrogação de contratos de FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e do Fundo Municipal de Educação.

Consta nos autos Memorandos, datado de 21/12/2024, justificando o pedido de prorrogação da locação, sobre a qual não cabe a assessoria jurídica tecer comentários ou fazer juízo de valor e conveniência administrativa. O referido memorando aduz que as contratações manterão as mesmas condições do contrato inicialmente firmado e há vantagem na prorrogação, com manutenção do preço.

A Lei nº 14.133/2021 revogou a Lei nº 8.666/93 (art. 193, II, 'a'), a partir de 30 de dezembro de 2023. No entanto, seus artigos 190 e 191 determinam a ultratividade da norma revogada, para que ela produza efeitos jurídicos, mesmo após tal data. Assim, os contratos em vigor celebrados com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

fundamento na Lei nº 8.666/93 continuarão por ela regidos. Portanto, os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve também as suas prorrogações.

2

Esse é o entendimento da Doutrina e dos Tribunais de Contas. Vejamos.

SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 1501.

“(…) Assim, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/93 os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos celebrados sob sua égide poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do seu art. 57, 11.” (Processo nº 000855/2022-Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande; Decisão nº 3317/2022-Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande).

Ante o exposto, CONCLUI-SE que, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos celebrados sob sua égide poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fulcro no art. 57, II, da referida norma.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas prorrogar o prazo para dar continuidade ao que está sendo realizado a contento. As justificativas para prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de prorrogação de prazo:

1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?
2. Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).
4. Consta nos autos do processo termo de ciência da contratada acerca das alterações pleiteadas?
5. A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2º, Lei 8.666/93).
6. Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).
7. Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)
8. Há minuta do termo aditivo?

Pois bem. Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições e preços no decorrer do prazo aditivado.

Em conclusão, diante dos fatos apresentados e das disposições legais aplicáveis, é possível afirmar que a prorrogação do prazo de execução dos Contratos é juridicamente viável. A medida deve ser formalizada por meio de termo aditivo ao contrato com toda a documentação pertinente.

Compete frisar que a prorrogação do prazo, conforme justificativa apresentada, se adequa ao permissivo legal do **Art.57, incisos II, da Lei nº 8.666/93.**

Outrossim, os pagamentos de serviços, a partir da prorrogação, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para os ADITIVOS de prorrogação de prazo aos contratos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
anteriormente firmados, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Floresta do Araguaia-PA, 23 de dezembro de 2024.

Miraldo Júnior Vilela Marques

OAB/PA 6386-A